



## **ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 02**

CONSIDERANDO que a Lei Federal 8.666/93 considera inexigível a realização de certame licitatório para a *“contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”* (art. 25, inciso III);

CONSIDERANDO que a condição de “empresário exclusivo” pressupõe habitualidade na representação ou agenciamento do artista, não podendo ser demonstrada por simples carta ou declaração que atribua exclusividade para as datas e localidades de realização de eventos específicos e determinados;

CONSIDERANDO que a representação exclusiva do artista, quando adstrita às datas e localidades de apresentações específicas, caracteriza relação pontual e efêmera, tipicamente de intermediação, que não se confunde com a relação travada entre o artista e seu empresário exclusivo para efeito de incidência da hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO, ainda, que a contratação direta de serviços artísticos através de empresa meramente intermediária, além de não se ajustar a qualquer das hipóteses de inexigibilidade de licitação legalmente previstas, acaba impondo um ônus financeiro desarrazoado ao erário, em virtude da introdução indevida e desnecessária de mais um agente econômico (o intermediário) na cadeia de contratação dos serviços artísticos pretendidos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de que o procedimento de inexigibilidade de licitação seja instruído com elementos documentais que sejam aptos a justificar o valor contratado (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8666/93), de modo a minimizar o risco de sobrepreço na contratação dos serviços artísticos pretendidos, como também possibilitar o adequado controle (interno, externo e social) deste relevante aspecto da contratação;

**A REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**, estrutura que congrega instituições de controle e de fiscalização nos âmbitos federal, estadual e municipal, com objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão da coisa pública **ORIENTA** que os administradores públicos, ao procederem à contratação de serviços artísticos:

(i) se abstenham de contratar de forma direta, por inexigibilidade de licitação, empresa que apresente declaração ou carta de exclusividade restrita às datas e às localidades das apresentações artísticas pretendidas, devendo a condição de empresário exclusivo ser comprovada mediante a apresentação de cópia de contrato de exclusividade registrado em cartório, por prazo indeterminado ou com prazo de vigência minimamente razoável para caracterizar a habitualidade na representação ou agenciamento do artista, sem prejuízo da observância dos demais requisitos previstos no art. 25, III, da Lei nº. 8.666/93.

(ii) realizem pesquisa prévia de preço de mercado com objetivo de demonstrar a adequação do valor contratado, instruindo o procedimento de inexigibilidade, para efeito de cumprimento da exigência legal de justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8666/93), com documentação comprobatória do valor cobrado pelo artista pretendido em pelo menos 03 (três) eventos de características semelhantes, promovidos pelo setor público ou privado. Eventual contratação em valor superior aos parâmetros de preço obtidos deverá ser acompanhada de motivação detalhada, especificando-se todas as circunstâncias singulares do caso concreto, devidamente comprovadas, que sejam aptas a justificar a razoabilidade do valor contratado.

Em 30 de maio de 2016.